



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



RESOLUÇÃO Nº 04, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

Estabelece Diretrizes para a oferta da Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, Ensino Fundamental, nas Instituições de Educação do Município de Viamão/RS.

O Conselho Municipal de Educação de Viamão-RS, com fundamento no art.10, inciso V, art. 37, § 1º, 2º e 3º, art. 38, § 1º, inciso I, § 2º da Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, no Parecer CNE/CEB nº 11/2000, na Resolução CNE/CEB nº 3/2010, no Parecer CNE/CEB nº 11/2010

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA

Art. 1º A Educação de Jovens e Adultos – EJA, modalidade da Educação Básica, apoiada no princípio da educação permanente, tem por objetivo a ampliação deste direito aos jovens e adultos e será ofertada nas Instituições Municipais de Ensino de Viamão,

visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º A EJA constitui-se como direito público subjetivo, sendo dever do poder público municipal ofertar e estimular matrículas, ao longo do ano, oportunizando o acesso e a permanência aos jovens e adultos que não deram continuidade aos estudos, e ou não tiveram acesso na idade própria.

Art. 3º A idade mínima para ingresso na EJA será de 15 (quinze) anos completos.

Art. 4º A EJA, ao assegurar o direito à educação para todos, deve pautar-se pelas funções:

I - Reparadora: proporciona o direito à reinserção do indivíduo no circuito dos direitos civis, num reconhecimento de igualdade.

II - Equalizadora: possibilita aos indivíduos novas inserções no mundo do trabalho e na vida social.

III - Qualificadora: desenvolve no educando novas alternativas na atualização de seu potencial e saberes dentro e fora do ambiente escolar.

Art. 5º A organização do ensino na EJA, fundamentada no Projeto Político Pedagógico das Instituições de Ensino, dar-se-á por Etapas, sendo:

I - ETAPA I – 1º, 2º e 3º anos;

II - ETAPA II – 4º ano;

III - ETAPA III - 5º ano;

IV - ETAPA IV – 6º ano;

V - ETAPA V – 7º ano;

VI - ETAPA VI – 8º ano;

VII - ETAPA VII – 9º ano.

§ 1º A Etapa I terá a duração de um ano letivo.

§ 2º As Etapas II, III, IV, V, VI e VII terão a duração de um semestre.

§ 3º Ao final de cada etapa, o educando poderá ser promovido, mediante avaliação de verificação de seus conhecimentos.

§ 4º O ensino na EJA deverá respeitar os tempos do educando de modo a favorecer o acesso, a permanência e a conclusão de sua trajetória escolar.

§ 5º A matrícula e/ou rematrícula para a EJA deve ser feita no início de cada etapa, de acordo com os períodos e datas fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 6º A Proposta Pedagógica para a EJA deverá observar as Diretrizes Nacionais e os componentes da Base Nacional Comum e a diversidade regional das áreas do conhecimento, desenvolvendo habilidades e competências necessárias para:

I- Identificar e acessar as oportunidades de oferta e de qualificação para ingresso e permanência no mercado de trabalho.

II- Desenvolver o conhecimento e o acesso aos serviços das redes públicas, nas áreas do Trabalho, Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 7º Para os alunos de comunidades quilombolas, indígenas e de escolas do campo deve-se observar as Diretrizes Nacionais e os componentes da Base Nacional Comum das áreas

do conhecimento, respeitando-se a cultura, identidade e desenvolvendo as especificidades das mesmas.

Art. 8º Sugere-se que as turmas de EJA observem o limite máximo de 30 (trinta) alunos por Etapa, dentre os efetivamente matriculados, respeitando a proporção de 1,20m² por aluno em cada sala de aula.

Parágrafo único. Nas turmas que apresentarem alunos com Deficiência, a escola deverá seguir as orientações da Resolução da Educação Especial do CME de Viamão.

Art. 9º A escola deverá oferecer atividades complementares para os casos de infrequência, aos alunos que tenham ultrapassado o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas ao longo da ETAPA, bem como prever estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

Parágrafo único. As atividades complementares, de acordo com o Projeto Político Pedagógico da escola, tem por objetivo a compensação de estudos, oferecidas de forma presencial ou à distância, realizadas dentro da mesma etapa, devendo ser registradas nos diários de classe com cópias assinadas pelo professor e educando e arquivadas.

Art. 10. Poderá ser admitida até 20% (vinte por cento) da carga horária semestral do educando para atividades não presenciais, planejadas, avaliadas e registradas pelo professor, desde que conste no Projeto Político Pedagógico das Instituições de Ensino.

Art. 11. A organização do currículo deverá superar o caráter fragmentário das áreas, buscando uma integração que possibilite tornar os conhecimentos mais significativos de modo a favorecer

a participação ativa dos educandos que apresentam habilidades, experiências de vida e interesses muito diferentes.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 13. A avaliação na Educação de Jovens e Adultos, em consonância com a organização do ensino, dar-se-á ao longo do ano escolar para a ETAPA I e por semestre escolar para as demais ETAPAS, assegurada a possibilidade de promoção ao final de cada ETAPA, comprovada através de instrumentos de avaliação, devidamente registrados em ata e arquivados.

Art. 14. A avaliação deverá assumir um caráter processual, formativo e participativo, sendo contínua, cumulativa e diagnóstica, de modo a favorecer as potencialidades do educando, detectando e sanando possíveis restrições de aprendizagem.

Art. 15. Nos instrumentos de avaliação da aprendizagem, deverão prevalecer os aspectos qualitativos aos quantitativos, as competências e habilidades de cada educando.

Art. 16. Sugere-se que a avaliação na EJA seja apresentada através de conceito e/ou parecer acrescida de uma ficha de acompanhamento, demonstrando o desenvolvimento social do Educando e uma autoavaliação.

Art. 17. A certificação de conclusão do Ensino Fundamental será expedida aos jovens e adultos que apresentarem nível de estudos satisfatório, ao final da última etapa da EJA.

CAPÍTULO IV

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 18. A formação mínima do professor para atuar nas Etapas Iniciais da EJA, deverá ser em nível médio na modalidade Normal, e nas Etapas Finais a formação mínima de nível superior na área, priorizando os que apresentarem cursos de formação relacionados à Educação de Jovens e Adultos.

Art. 19. A formação permanente de professores deverá acontecer de forma contínua e sistemática, organizada ou não, pela Secretaria Municipal de Educação, garantindo o atendimento dos objetivos educacionais desta modalidade respeitando as características dos educandos da EJA e as necessidades de organização e funcionamento deste coletivo.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Educação deverá designar equipe de serviço especializado para apoio e assessoria pedagógica sistemática aos professores, especialmente em turmas que possuam alunos com Deficiência.

Art. 21. A escola deverá manter os setores e serviços de apoio ao processo educativo (secretaria, direção, biblioteca, orientação e supervisão escolar) em funcionamento nos horários de oferta desta modalidade.

Parágrafo único. Os serviços de secretaria, direção e ou vice-direção, deverão funcionar normalmente no período letivo e os demais setores poderão organizar-se em uma carga horária mínima de 4 horas semanais cada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer parcerias entre o Sistema de Ensino, a Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, as Universidades, as Cooperativas e as Associações, por meio de ações que implementem a capacitação de Jovens e Adultos para inserção no Mercado de Trabalho.

Art. 23. As instituições de ensino que oferecem Educação de Jovens e Adultos deverão construir seu Projeto Político Pedagógico com base no Regimento Escolar Padrão da Secretaria Municipal de Educação (SME) e em conformidade com a presente Resolução do Conselho Municipal de Educação (CME).

Art. 24. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Comissão da Educação de Jovens e Adultos (EJA):

Marilândia Nunes Facin - Relatora

Cíntia Loize Cruz Leal

Janaína Conceição Rosa da Silva

Maria Helena Santos dos Santos - Coordenadora

Aprovado por unanimidade, em sessão plenária realizada no dia 18 de Dezembro de 2015.

Maria Helena Santos dos Santos
Presidente do CME - Viamão/RS